



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0002934-62.2019.8.19.0000
REPRESENTANTE: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: EXMO SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
LEGISLAÇÃO: LEI Nº 6367 DE 2018 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal 6.367, de 12 de junho de 2018, do Município do Rio de Janeiro, ajuizada pelo Chefe do Executivo local.

Tal diploma legal dispõe sobre a remissão de créditos tributários constituídos através de lançamentos complementares realizados em decorrência do Projeto Atualiza Rio. A norma é oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após derrubado o veto do Sr. Prefeito, e o seu teor é o seguinte:

LEI Nº 6.367, DE 12 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre a remissão de créditos tributários e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam remitidos os créditos tributários constituídos através de lançamentos complementares em decorrência do Projeto Atualiza Rio.

§ 1º. A remissão de que trata o caput deste artigo alcançará as guias lançadas e ainda não pagas, bem como as guias parceladas não pagas e vincendas.

§ 2º. Não haverá restituição e ou remissão de valores já pagos anteriormente.

§ 3º. Ficam reconhecidos pelo Poder Público Municipal, passando a constar como área edificada total dos imóveis, aqueles cujas guias tenham sido pagas na sua integralidade.



Art. 2º. As atualizações cadastrais oriundas do Projeto Atualiza Rio não servirão como base para novos lançamentos complementares.

Art.3o. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Afirma o Representante, em síntese, que a lei objeto da presente padece de vício de inconstitucionalidade ante a violação dos princípios da Separação dos Poderes (artigo 7º) e da Reserva da Administração (artigo 145, II; e VI, 'a'), ambos previstos na Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Aponta, ainda, ofensa aos artigos 44, III; e 71, II, 'e', da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

Explica que o denominado “Projeto Atualiza” não foi criado por lei, tratando-se de um projeto do Município do Rio de Janeiro, coordenado pela Secretaria Municipal de Fazenda, que visa atualizar as informações do cadastro de imóveis do município, tais como área construída, tipologia e idade, garantindo, assim, a justiça fiscal na incidência do tributo.

Menciona que a citada atualização foi realizada por meio de fotografias aéreas e levantamentos de campo nos imóveis, estudo que propiciou a verificação da existência de novas construções ou a alteração de outros dados cadastrais, sem a devida comunicação à Secretaria Municipal de Fazenda. Destaca que os contribuintes foram informados acerca das alterações, e que foi viabilizada a impugnação dos dados cadastrais apurados.

Salienta que projetos de recadastramento, que visam à atualização do cadastro para fins de cobrança do IPTU, são usuais nas Administrações Públicas Municipais, constituindo obrigação do Poder Executivo, imposta por lei e em consonância com o disposto no princípio da moralidade administrativa.

Enfatiza que as medidas administrativas adotadas com base no referido projeto do Poder Executivo consistem em mera atualização de base cadastral do IPTU, não se confundindo com eventuais modificações nas alíquotas ou na base de cálculo do tributo, veiculadas por intermédio de dispositivos da Lei Municipal nº 6.250/2017 (que não compõem o objeto da presente Representação de Inconstitucionalidade) e que já tiveram a constitucionalidade devidamente reconhecida no Processo 0061506-79.2017.8.19.0000, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em 13/08/2018.

Neste compasso, defende que a Lei Municipal nº 6.367/2018, por via reflexa, visa tornar sem efeito o programa de recadastramento do “Projeto Atualiza”, levado a



termo pela Secretaria Municipal de Fazenda, cuja finalidade é tão somente atender à justiça fiscal e ao princípio da isonomia tributária, de forma que a tributação corresponda à realidade dos fatos.

Destaca que a lei impugnada, ao instituir a remissão dos créditos tributários lá apontados, cria hipótese de renúncia fiscal, acarretando a necessidade de apresentação de estimativa de impacto da medida no orçamento, nos exatos termos do que está previsto no artigo 14, da Lei Complementar 101/00, o que não ocorreu.

Em resumo, enfatiza que a lei impugnada representou indevida intromissão em matéria totalmente estranha à competência para deliberação parlamentar, visto que pretendeu regular matéria típica da Administração Pública.

A petição inicial de fls. 02/13 (Indexador 00002) veio instruída com os documentos constantes do Anexos 1.

A medida cautelar foi indeferida, consoante as razões do acórdão de fls. 52/56 (Indexador 00052).

O Representado prestou informações às fls. 74/80 (Indexador 00074).

Aduz, inicialmente, que a Lei objeto da presente ação tratou dos efeitos do denominado “Projeto Atualiza Rio”, o qual foi objeto de outros atos normativos, e os quais também culminaram com o ajuizamento de outras ações de inconstitucionalidade.

Para melhor visualização, elaborou o seguinte quadro:

17/08/2016 e 12/12/2016	Resoluções SMF 2.901 e 2.910, de 2016	Dispõem sobre o “Projeto Atualiza”	
26/12/2017	Decreto Legislativo 1.313/2017	Susta os efeitos do “Projeto Atualiza”	RI 0024426-47.2018.8.19.000, Rel. Des. Mauro Pereira Martins
17/01/2018	Art. 20, VII da Lei Municipal 6.250/2017	Revoga o “Projeto Atualiza”	RI 0057276-57.2018.8.19.0000, Rel. Des. Antonio Eduardo Duarte
		Estabelece remissão	RI 0002934-



12/06/2018	Lei Municipal 6367/2018	de créditos decorrentes do “Projeto Atualiza”	62.2019.8.19.0000, Rel. Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes
------------	-------------------------	---	---

Desta forma, submete ao arbítrio do Relator a avaliação de eventual prejudicialidade entre as demandas ou a eventual necessidade de redistribuição, ou, ainda, apensação dos autos.

Ultrapassada esta questão, pugna pelo não conhecimento da ação quanto aos dispositivos federal e da Lei Orgânica do Município mencionados na exordial, porquanto não podem servir de parâmetro ao controle de constitucionalidade, consoante prescreve o artigo 162, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

No mérito, sustenta que a petição inicial não demonstra a relação entre o conteúdo da lei impugnada com as disposições pertinentes à “direção superior da administração estadual”, ou, ainda, com a “organização de funcionamento da administração estadual”, presentes no artigo 145, da Carta Estadual.

E, no tocante ao artigo 7º do referido diploma legal, que enuncia o princípio da Separação dos Poderes, entende que a suposta violação seria mera decorrência das anteriores, o que, segundo afirma, não ocorreu.

No mais, aduz que, muito embora, em tese, o “Projeto Atualiza” tivesse objetivos legítimos, como a atualização da base de cálculo e aumento da arrecadação do IPTU, sua execução foi permeada de equívocos, os quais terminaram por lesar direitos dos contribuintes. Isto porque, como o mapeamento das áreas edificadas era feito através de fotos de satélites, muitas vezes uma telha de amianto, ou uma lona esticada foram consideradas como áreas edificadas. Afirma que tais equívocos atingiram mais gravemente a população mais humilde da cidade.

Por tal razão, o legislador lançou mão do instituto da remissão dos créditos tributários, com a finalidade de corrigir grave injustiça contida na aplicação do referido projeto, na forma do que lhe é permitido, uma vez que, segundo a doutrina de Sacha Calmon, o instituto é ato unilateral do Estado-legislador.

Requer, então, que o pedido seja julgado improcedente.

A Procuradoria Geral do Município, nada obstante devidamente intimada, não se manifestou, consoante decisão de fls. 87 (Indexador 00087).



A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se no sentido da procedência do pedido, declarando-se integralmente a inconstitucionalidade da lei impugnada, por ofensa aos artigos 210, § 3º; 113, I; 7º; e 145, todos da Constituição Estadual, ou ao menos do artigo 2º, consoante se colhe do parecer de fls. 92/97 (Indexador 00092).

É no mesmo sentido o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, que aponta ofensa aos artigos 112, § 2º; 145, VI, 'a'; e 209, § 6º, da Carta Estadual (fls. 102/119 – Indexador 00102).

Examinando os autos para proferir a decisão cabível, observou-se a necessidade de novamente abrir vista à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria de Justiça, para manifestação específica acerca das alegações do Representado no sentido da eventual prejudicialidade ou necessidade de reunião de duas ações diretas de inconstitucionalidade que versam tema correlato: ADI 0024426-47.2018.8.19.0000, de relatoria do Des. Mauro P. Martins, que objetiva a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Legislativo 1.313/17, que sustou os efeitos do “Projeto Atualiza”; e ADI 0057276-57.2018.8.19.0000, de relatoria do Des. Antônio Eduardo Duarte, que objetiva a declaração de inconstitucionalidade do artigo 20, inciso VII, da Lei Municipal 6.250/17, que revoga o “Projeto Atualiza” (fls. 121/123 – Indexador 00121).

A Procuradoria Geral do Estado não vislumbrou óbice ao prosseguimento do feito, opinando pelo regular prosseguimento, na forma da manifestação de fls. 131/133 (Indexador 00131).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se no mesmo sentido, aderindo às razões da PGE, consoante o teor de fls. 136/139 (Indexador 000136).

É o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES
Relator



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0002934-62.2019.8.19.0000

REPRESENTANTE: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: EXMO SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

LEGISLAÇÃO: LEI Nº 6367 DE 2018 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6367, DE 12 DE JUNHO DE 2018, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1) Os dispositivos da Lei Orgânica do Município não servem de parâmetro ao controle abstrato de constitucionalidade das normas municipais, na forma do que dispõe o artigo 162, da Carta Estadual. 2) A questão versada no artigo 1º da lei objeto da demanda não observou as regras da Carta Fluminense que tratam do equilíbrio orçamentário, em especial aquela consagrada no § 3º, do artigo 210, da Constituição Estadual, e que consubstanciam uma das facetas do princípio da Responsabilidade Orçamentária, as quais, em seu conjunto, objetivam estabelecer a responsabilidade na gestão fiscal pelos Poderes do Estado, impondo-se a gestão das contas públicas de maneira proba, evitando-se posturas que possam comprometer as finanças da coletividade. 3) No tocante ao artigo 2º do diploma legal em referência, a violação ao princípio da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 7º da Carta Estadual, é visível, haja vista, como cediço, tratar-se o lançamento tributário de atividade tipicamente administrativa. 4) Procedência da Representação.

ACORDÃO

A C O R D A M os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em declarar a inconstitucionalidade da Lei 6.367, de 12 de junho de 2018, do Município do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator.



Inicialmente, acolhem-se as manifestações da Procuradoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral de Justiça de fls. 131/133 (Indexador 00131) e fls. 136/139 (Indexador 000136), respectivamente, no sentido da inexistência de óbice ao julgamento da presente ação, em virtude do ajuizamento de outras duas diretas de inconstitucionalidade que versam tema correlato.

Isto porque os cenários possíveis de conflito seriam os seguintes: (a) declaração da inconstitucionalidade do art. 20, VII, da Lei 6.250/2017, que revoga o “Projeto Atualiza” e declaração da constitucionalidade da Lei 6.367/2018, neste processo; e (b) declaração da constitucionalidade do art. 20, e declaração da inconstitucionalidade da Lei 6.367/2018.

No primeiro cenário, a Lei 6.367/2018 manteria plena eficácia. No segundo, a Lei 6.367/2018 seria retirada *ex tunc* do mundo jurídico. Não haveria, pois, decisões conflitantes.

E, no caso da declaração de constitucionalidade de ambos os diplomas legais, a Lei 6.357/2018 restaria inócua, por ausência de substrato fático de sua incidência sobre eventos futuros. Anote-se que ainda assim haveria utilidade na declaração de constitucionalidade da Lei 6.357/2018, pois ao tempo da revogação do “Projeto Atualiza”, em 17/01/2018, este já tinha aptidão para produzir efeitos, inclusive com relação aos fatos geradores do IPTU ocorridos em 1º/01/2018. Caso contrário, a Lei 6.357, que somente foi promulgada em 12/06/2018, já seria originariamente inócua, o que caracterizaria falta de interesse de agir do Representante, e não perda de objeto.

Ultrapassada esta questão, mas ainda antes de se adentrar na matéria de fundo, cumpre registrar que a análise de vício formal e material de norma municipal, decorrente de eventual extrapolação da iniciativa legislativa, com invasão das atribuições dos poderes institucionais, se dá diretamente em face das disposições da Constituição Estadual, que delimita as competências dos Poderes Legislativo e Executivo, no âmbito estadual e municipal, em inúmeros de seus dispositivos. Por esta razão, o pedido não será examinado à luz dos dispositivos da Lei Orgânica do Município invocados na petição inicial.

Neste sentido, o seguinte precedente:

0049049-20.2014.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 11/04/2016 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL



REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.845, DE 28/04//2011, DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA NEUTRALIZADOR DE ODORES NOS VEÍCULOS DE COLETORES COMPACTADORES DE LIXO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". **CARTA ESTADUAL QUE SE CONSTITUI EM PARÂMETRO PARA A FISCALIZAÇÃO ABSTRATA, SENDO INCABÍVEL O EXAME DE DESCONFORMIDADE DO DIPLOMA IMPUGNADO COM DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.** CAUSA DE PEDIR ABERTA, INCUMBINDO AO ÓRGÃO JULGADOR A VERIFICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A OUTROS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE NÃO AQUELES INDICADOS NA INICIAL. PROJETO DE LEI DEFLAGRADO E PROMULGADO PELA CÂMARA MUNICIPAL, APÓS A REJEIÇÃO DE VETO INTEGRAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, IMPORTANDO NA CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES E ENCARGOS AO PODER PÚBLICO PARA CONFERIR ATRIBUIÇÕES, DEFINIR DIRETRIZES TÉCNICAS, PROVIDENCIAR A INSTALAÇÃO DE SISTEMA NEUTRALIZADOR DE ODORES NOS VEÍCULOS COLETORES DE LIXO NO MUNICÍPIO, RESULTANDO EM INEQUÍVOCO AUMENTO DE DESPESAS, SEM A RESPECTIVA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. MATÉRIA RELACIONADA AO FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM REPERCUSSÃO DIRETA NO ERÁRIO MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. (...) PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 7º; 113, I, 145, VI, "A"; 211, I, § 1º E 345, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR VÍCIO FORMAL E MATERIAL.

No tocante ao artigo de lei federal indicado pelo Representado – Lei Complementar nº 101/2000, observa-se que o Representante, na verdade, não pretendeu invocá-lo como parâmetro para a análise da constitucionalidade da Lei 6.367/18, mas apenas fez menção ao dispositivo com vistas a demonstrar a irregularidade de tramitação do projeto que lei que, inexoravelmente, reduz a receita do Município.

Pois bem.

A presente ação tem por objetivo a retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal nº 6.367, de 12 de junho de 2018, do Município do Rio de Janeiro, a qual dispõe sobre a remissão de créditos tributários constituídos através de lançamentos complementares realizados em decorrência do Projeto Atualiza Rio. A norma foi oriunda





de projeto de lei de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após derrubado o veto do Sr. Prefeito.

A lei acoimada de inconstitucionalidade tem a seguinte redação:

LEI Nº 6.367, DE 12 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre a remissão de créditos tributários e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos através de lançamentos complementares em decorrência do Projeto Atualiza Rio.

§ 1º. A remissão de que trata o caput deste artigo alcançará as guias lançadas e ainda não pagas, bem como as guias parceladas não pagas e vincendas.

§ 2º. Não haverá restituição e ou remissão de valores já pagos anteriormente.

§ 3º. Ficam reconhecidos pelo Poder Público Municipal, passando a constar como área edificada total dos imóveis, aqueles cujas guias tenham sido pagas na sua integralidade.

Art. 2º. As atualizações cadastrais oriundas do Projeto Atualiza Rio não servirão como base para novos lançamentos complementares.

Art.3o. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por seu turno, as normas da Constituição Estadual indicadas pelo Representante e que servem de parâmetro ao controle assim estabelecem:

Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

* VI - dispor, mediante decreto, sobre: (NR)

a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Outrossim, como se sabe, diz-se que a causa de pedir em ações deste jaez é aberta, significando que o julgador não está adstrito àquela indicada pelo autor na petição inicial, devendo proceder à verificação de incompatibilidade da norma invocada com outros dispositivos constitucionais não citados pelo demandante.

Nesta ordem de ideias, observa-se que a Procuradoria Geral do Estado mencionou, para além daqueles dispositivos indicados pelo Representante, os artigos 113, I e 210, § 3º, da Constituição Estadual, aduzindo que a norma objeto da presente também viola o princípio do equilíbrio orçamentário, segundo o qual o projeto de lei de iniciativa parlamentar que crie uma despesa deve indicar a respectiva fonte de custeio.

A outro tanto, a d. Procuradoria de Justiça, afóra os dispositivos invocados pelo demandante, também enumerou os artigos 112, § 2º; e 209, § 6º, da Carta Fluminense.

Confira-se a redação dos aludidos dispositivos:

Art. 112. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, a Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



(...)

§ 2º. Não será objeto de deliberação proposta que vise conceder gratuidade em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente indicação da fonte de custeio.

Art. 113. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvando o disposto no artigo 210, § 3º desta Constituição;

(...)

Art. 209. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 210. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa.

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;





II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Municípios;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Este o arcabouço jurídico sob o qual se examinará a presente ação.

O denominado “Projeto Atualiza” consiste em um programa coordenado pela Secretaria Municipal de Fazenda com vistas a atualizar informações do cadastro de imóveis no Município do Rio de Janeiro, tais como área construída, tipologia e idade, de forma a garantir a justiça fiscal na incidência do IPTU.

O referido projeto teve seus efeitos suspensos pelo Decreto Legislativo 1.313/17 e posteriormente foi revogado pela Lei 6.250/17, diplomas legais que, como visto, também são objeto de ação diretas de inconstitucionalidade, circunstância que, entretanto, tal como igualmente já se adiantou, não obstará o julgamento da presente demanda.

Isto posto, cabe desde logo notar que, diferentemente do alegado pelo Representante, a questão versada no artigo 1º da lei objeto da demanda, que trata da remissão de créditos tributários, não é daquelas cuja competência exclusiva é do Chefe do Poder Executivo.

Deveras, consoante se observa, a norma legal em comento trata de matéria tributária, temática a respeito da qual, segundo a jurisprudência pátria, capitaneada pelo entendimento sufragado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, admite-se a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo.

Neste sentido, o Tema 682, da Corte Suprema. Confira-se:



Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. **Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida.** 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. ARE 743.480 (sem destaques no original)

Nada obstante, é de se intuir que a norma em voga culminará em expressivo impacto negativo nas finanças municipais, haja vista que importará em significativa perda de receita, uma vez que atingirá milhares de contribuintes.

Neste vértice, o Egrégio Órgão Especial, no julgamento da Representação por Inconstitucionalidade nº 2000.007.00136, firmou premissa no sentido de que *“há aumento de despesa não apenas quando se cria novos serviços e encargos para a administração pública, mas também quando se reduz a receita sem a correspondente diminuição dos encargos”*. Restou, assim, fixada a orientação que iguala o aumento da despesa à redução de receita.

Posta a questão nestes termos, tal como pontuou o nobre Procurador de Justiça em seu bem lançado parecer, *“a lei questionada representa encargos para a administração, seja pela supressão de receita, seja pela ausência de disciplinada previsão da fonte de custeio indispensável à manutenção do equilíbrio orçamentário municipal. Com isso, o diploma em questão gerou redução de receita para a Administração sem diminuição dos encargos, restando patente que tal medida não atende ao interesse público, consubstanciado este na necessidade de se assegurar uma arrecadação de recursos financeiros que viabilizem de forma minimamente satisfatória a consecução das atividades estatais.*

Neste contexto, os projetos de lei que tratam da concessão de anistia, remissão, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado deverão atender ao disposto no artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

Confira-se o *caput* do referido dispositivo:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que



deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Desta forma, ditos projetos precisam ser instruídos com demonstrativo analítico evidenciando que não serão afetadas as metas fiscais bem como de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, ou, ainda, estar acompanhada de medidas de compensação.

No entanto, verifica-se que, durante todo o trâmite processual, o Representado passou ao largo do assunto, admitindo, ainda que implicitamente, a afirmação do Representante no sentido da ausência das contrapartidas elencadas na lei que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Ora, tal circunstância, a toda evidência, implica em desobediência às regras acima transcritas, que tratam do equilíbrio orçamentário, em especial aquela consagrada no § 3º, do artigo 210, da Constituição Estadual, e que consubstanciam uma das facetas do princípio da Responsabilidade Orçamentária, as quais, em seu conjunto, objetivam estabelecer a responsabilidade na gestão fiscal pelos Poderes do Estado, impondo-se a gestão das contas públicas de maneira proba, evitando-se posturas que possam comprometer as finanças da coletividade.

Note-se que, muito embora não seja o caso de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, tal como bem ponderou a Procuradoria Geral do Estado, “a remissão concedida em projeto de iniciativa parlamentar, sem estudo de impacto, e, o que é pior, sem indicação de fonte substitutiva para custear a perda de receita resulta, ainda, em contumácia ao princípio constitucional da Separação dos Poderes (Constituição Estadual, art. 7º), uma vez que será impossível ao Poder Executivo executar adequadamente o orçamento em plena conformidade com o princípio da gestão responsável previsto na Carta Federal e Estadual.”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL



No tocante ao artigo 2º do diploma legal em referência, a violação ao princípio incusado no artigo 7º da Carta Estadual é visível, haja vista, como cediço, tratar-se o lançamento tributário de atividade tipicamente administrativa.

Ante o exposto, voto no sentido de se julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei 6.367, de 12 de junho de 2018, do Município do Rio de Janeiro, por afronta aos artigos 210, § 3,º (artigo 1º) e artigo 7º (artigo 2º), ambos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

Relator

